



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2026

INTERESSADA: MEDIC MAIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA.

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO INTITULADA “PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO”

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa MEDIC MAIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA., intitulada “Pedido de Reconsideração da Inabilitação”, por meio da qual requer a revisão da decisão que declarou sua inabilitação no âmbito da Dispensa de Licitação nº 032/2026.

A inabilitação da empresa foi fundamentada, conforme registrado na Ata da Sessão de Julgamento, na ausência do Atestado de Capacidade Técnica exigido pelo instrumento convocatório e na existência de sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada pelo CISALV.

A interessada, em sua manifestação, contestou ambos os fundamentos, alegando, em síntese, que o Atestado de Capacidade Técnica havia sido tempestivamente encaminhado juntamente com sua documentação e que a sanção aplicada pelo CISALV não produziria efeitos perante o Município de Olhos D'Água/MG.

A manifestação foi submetida à apreciação do Setor Jurídico Municipal, que orientou pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, por inadequação da via eleita, uma vez que a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê recurso administrativo próprio contra decisão de habilitação ou inabilitação.



Não obstante a questão preliminar, diante das alegações apresentadas, a Agente de Contratação promoveu nova e minuciosa conferência dos documentos e e-mails encaminhados pela empresa, bem como dos demais elementos que fundamentaram a decisão de inabilitação.

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE – DO NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Conforme manifestação do Setor Jurídico Municipal, o instrumento utilizado pela empresa não constitui o meio legal adequado para impugnar decisão relativa à sua inabilitação.

Nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante é cabível recurso administrativo, observado o prazo legal contado da intimação ou da lavratura da ata.

Por sua vez, o pedido de reconsideração previsto no art. 165, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 possui caráter subsidiário, sendo cabível contra ato do qual não caiba recurso hierárquico.

No presente caso, tratando-se de insurgência contra decisão de inabilitação, existe meio recursal expressamente previsto na legislação, não sendo juridicamente adequado utilizar o pedido de reconsideração como sucedâneo do recurso administrativo cabível.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO da manifestação intitulada “Pedido de Reconsideração da Inabilitação”, por inadequação da via eleita, sem prejuízo da observância do direito recursal da interessada, caso tenha sido exercido de forma própria, tempestiva e fundamentada.



Não obstante o não conhecimento da manifestação, as alegações nela apresentadas motivaram a Administração a proceder à reanálise dos elementos que fundamentaram a inabilitação, em observância aos princípios da legalidade, motivação, segurança jurídica, interesse público e autotutela administrativa.

III – DA REVISÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade, erro material ou inadequação em seus pressupostos fáticos ou jurídicos.

Nesse sentido, diante das informações apresentadas pela empresa, esta Agente de Contratação promoveu nova conferência dos documentos e registros relativos ao procedimento, tendo sido constatadas circunstâncias que justificam a revisão da decisão anteriormente proferida.

A) DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO APLICADA PELO CISALV

Quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada pelo CISALV, após reanálise da matéria, verificou-se que o Município de Olhos D'Água/MG não integra o referido Consórcio.

Consequentemente, a sanção aplicada pelo CISALV não produz efeitos impeditivos perante o Município de Olhos D'Água/MG, razão pela qual deve ser afastado esse fundamento anteriormente utilizado para a inabilitação da empresa MEDIC MAIS.

Procede-se, portanto, à correção da fundamentação constante da Ata da Sessão de Julgamento nesse particular.



B) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Ata da Sessão de Julgamento registrou inicialmente a ausência do Atestado de Capacidade Técnica exigido pelo item 5.18 do instrumento convocatório.

Entretanto, diante da alegação da empresa de que o referido documento havia sido tempestivamente encaminhado, esta Agente de Contratação procedeu a nova e detalhada conferência dos e-mails e respectivos anexos recebidos dentro do prazo estabelecido no Edital.

Nessa nova verificação, FOI LOCALIZADO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa MEDIC MAIS, constatando-se, inclusive, que o documento havia sido encaminhado tempestivamente pela interessada em DOIS E-MAILS DISTINTOS.

Dessa forma, reconhece-se que a informação anteriormente consignada na Ata quanto à ausência do Atestado de Capacidade Técnica decorreu de equívoco na análise inicial da documentação recebida, uma vez que o documento efetivamente havia sido apresentado pela empresa dentro do prazo estabelecido.

Após a localização e conferência do documento, constatado o atendimento da exigência estabelecida no item 5.18 do instrumento convocatório, fica também AFASTADO esse fundamento da inabilitação.

Importa registrar que não se trata de admissão posterior de documento de habilitação nem de concessão de novo prazo para apresentação documental, mas tão somente do reconhecimento de documento que já havia sido tempestivamente encaminhado pela empresa e que não havia sido identificado quando da análise inicial.

Assim, afastados os dois fundamentos anteriormente utilizados para a inabilitação, deve ser revista a decisão nesse particular, reconhecendo-se a regularidade da habilitação da empresa MEDIC MAIS.



IV – DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO

Reconhecida a necessidade de revisão da inabilitação, procedeu-se também à nova conferência do Mapa de Julgamento das Propostas, a fim de verificar eventual repercussão dessa decisão sobre o resultado do procedimento.

Conforme registrado no Mapa de Julgamento, DOCUMENTO EM ANEXO, a empresa MEDIC MAIS não apresentou a proposta de menor preço em nenhum dos sete itens objeto da contratação, tendo permanecido classificada em segundo lugar em todos eles.

A classificação apurada foi a seguinte:

Item 01 – DISTRIBEM: 1º lugar; MEDIC MAIS: 2º lugar;

Item 02 – CANNABR: 1º lugar; MEDIC MAIS: 2º lugar;

Item 03 – CANNABR: 1º lugar; MEDIC MAIS: 2º lugar;

Item 04 – CANNABR: 1º lugar; MEDIC MAIS: 2º lugar;

Item 05 – DISTRIBEM: 1º lugar; MEDIC MAIS: 2º lugar;

Item 06 – DISTRIBEM: 1º lugar; MEDIC MAIS: 2º lugar;

Item 07 – JORGE RAMOS DE OLIVEIRA: 1º lugar; MEDIC MAIS: 2º lugar.

Portanto, embora a reanálise determine o afastamento dos fundamentos que ensejaram a inabilitação da MEDIC MAIS e o reconhecimento de sua habilitação, essa alteração NÃO PRODUZ QUALQUER MODIFICAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.



Isso porque a empresa não apresentou a proposta de menor preço em nenhum dos itens, permanecendo atrás das empresas classificadas em primeiro lugar.

Consequentemente, a revisão da decisão de inabilitação possui efeito exclusivamente quanto à situação jurídica da MEDIC MAIS no procedimento, corrigindo-se o registro anteriormente efetuado, sem repercussão sobre a classificação das propostas ou sobre as empresas declaradas vencedoras.

V – DA PRESERVAÇÃO DOS DEMAIS ATOS DO PROCEDIMENTO

A revisão promovida limita-se aos fundamentos que determinaram a inabilitação da MEDIC MAIS.

Considerando que a empresa permaneceu classificada em segundo lugar em todos os itens, sua habilitação não interfere na ordem de classificação nem afasta as propostas de menor preço apresentadas pelas empresas classificadas em primeiro lugar.

Assim, inexistindo repercussão da correção sobre o resultado do julgamento, permanecem válidos os demais atos praticados no procedimento, inclusive a classificação das propostas e a declaração das empresas vencedoras, desde que regularmente habilitadas.

A correção ora realizada atende aos princípios da legalidade, segurança jurídica, motivação, razoabilidade, competitividade e interesse público, permitindo que os autos retratem fielmente a situação verificada após a reanálise documental.

VI – DECISÃO

Diante de todo o exposto, quanto à questão preliminar e considerando a reanálise dos elementos constantes dos autos, DECIDO:



1. Preliminarmente NÃO CONHECER da manifestação apresentada pela empresa MEDIC MAIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA, intitulada “Pedido de Reconsideração da Inabilitação”, por inadequação da via eleita, uma vez que contra ato de habilitação ou inabilitação é cabível o recurso administrativo previsto no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021;
2. SEM PREJUÍZO DO NÃO CONHECIMENTO, PROCEDER, DE OFÍCIO, À REVISÃO da decisão de inabilitação, em observância ao dever de autotutela da Administração;
3. AFASTAR o fundamento anteriormente consignado quanto à sanção de impedimento aplicada pelo CISALV, reconhecendo que a referida penalidade não produz efeitos impeditivos perante o Município de Olhos D'Água/MG, uma vez que o município não integra o referido Consórcio;
4. AFASTAR o fundamento anteriormente consignado quanto à ausência do Atestado de Capacidade Técnica, tendo em vista que, após nova conferência dos documentos recebidos, constatou-se que o referido atestado foi tempestivamente encaminhado pela MEDIC MAIS em dois e-mails distintos e atende à exigência prevista no item 5.18 do instrumento convocatório;
5. TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO da empresa MEDIC MAIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA, reconhecendo sua HABILITAÇÃO no presente procedimento;
6. REGISTRAR que a empresa MEDIC MAIS permaneceu classificada em segundo lugar em todos os sete itens objeto da contratação, não tendo apresentado a proposta de menor preço em nenhum deles;
7. RECONHECER que a revisão da decisão de inabilitação e a consequente habilitação da empresa MEDIC MAIS NÃO PRODUZEM ALTERAÇÃO NO



RESULTADO DO JULGAMENTO, permanecendo inalteradas a ordem de classificação das propostas e as empresas anteriormente declaradas vencedoras;

8. MANTER os demais atos regularmente praticados no procedimento, inclusive o resultado do julgamento, diante da inexistência de prejuízo ou alteração da classificação decorrente da presente revisão;

9. DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos, acompanhada dos registros dos dois e-mails nos quais foi localizado o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovação de sua apresentação tempestiva e adequada instrução processual;

10. DAR CIÊNCIA da presente decisão à empresa MEDIC MAIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA. e promover o regular prosseguimento do procedimento.

Município Olhos D'Água, MG, 18 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente

JOSILAINE GOMES SANTOS CARDOSO

Data: 19/08/2026 07:34:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Josilaine Gomes Santos Cardoso,
Agente de Contratação